



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0005356-32.2018.8.16.0031

Apelação Criminal nº 0005356-32.2018.8.16.0031

3ª Vara Criminal de Guarapuava

Apelante(s): EZAU DE ARAUJO FERREIRA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MEIRA, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGOS SCHONSKI, ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE e JOSE SIDNEI DA CRUZ

Apelado(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Relator: Juiz de Direito Subst. 2ºGrau Pedro Luis Sanson Corat

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90). RECURSOS DAS DEFESAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

APELO 1. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INDICADAS COM SUPORTE NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA COM FULCRO EM TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019 – PGE/SEFA. ARBITRAMENTO *EX-OFFICIO*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



APELO 2. ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU. PRELIMINAR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, APONTANDO DADOS ESSENCIAIS LEGITIMADORES DA MEDIDA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA E REGIME FIXADOS DE FORMA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELO 3. JOSÉ SIDNEI CRUZ. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DA DEFESA. REJEIÇÃO. SENTENÇA QUE DEMONSTRA A ANÁLISE DE TODA A PROVA PRODUZIDA E ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO. APELANTE QUE POSSUI APENAS UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 241, STJ. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO UTILIZADA APENAS PARA AGRAVAR A PENA NA SEGUNDA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO 4. EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA



DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVIMENTO. APELANTE QUE POSSUI APENAS UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 241, STJ. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO UTILIZADA APENAS PARA AGRAVAR A PENA NA SEGUNDA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO 5. SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FIANÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA E REGIME FIXADOS DE FORMA CORRETA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. APREENSÃO DOS GADOS FURTADOS NA POSSE DO ACUSADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PERÍODO DE CÁRCERE E MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.

APELO 6. JOÃO XAVIER DE ALMEIDA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DOS DE DELITOS FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA E REGIME FIXADOS DE FORMA CORRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA COM FULCRO EM



**TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº
015/2019 – PGE/SEFA. ARBITRAMENTO *EX-OFFICIO*.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal sob n. 0005356-32.2018.8.16.0031, proveniente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, em que figuram como apelantes: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA, EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE, JOSÉ SIDNEI CRUZ e ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU e apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelação criminal interpostos contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, nos autos de ação penal sob n. 0005356-32.2018.8.16.0031 (mov. 839.1), que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal e **condenou** os apelantes **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA, ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, JOSÉ SIDNEI DA CRUZ, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA e SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** pela prática dos delitos descritos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.69/90; e os réus **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA e SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** pela pratica do delito descrito no 155, §6º, do Código Penal.

A persecução criminal teve como substrato a seguinte descrição fática (mov. 4.1):

“FATO 1

Em data não precisada, mas antes do dia 26 de março de 2018, na cidade e Comarca de Cantagalo/PR, os denunciados CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, vulgo “Cleitão”, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, vulgo “Toninho” ou “Juninho”, SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE, vulgo “Silvinho”, ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, MARCOS ANTÔNIO MEIRA, vulgo “Maquito”, JOSÉ SIDNEI DA CRUZ, vulgo “Baio”, CLEVERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, vulgo “Tatu”, EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA, vulgo “Gugu”, o inimputável A.C.R.A., adolescente com 16 anos de idade, com vontades e consciências direcionadas à prática dos elementos objetivos do tipo, sabedores que suas condutas não estavam justificadas por nenhuma excludente de ilicitude, exigindo-se deles uma atitude conforme o Direito, mediante prévio acordo de vontade e de distribuição de tarefas, cada qual com domínio do fato, associaram-se, de forma armada, para o fim de praticar o crime de furto de gado definido no art. 155, §6º do Código Penal.

Consta dos autos da investigação que o denunciado Claiton Roberto de Abreu,



vulgo “Cleitão” era um dos chefes desta associação criminosa armada, criada para a prática de furto de gado em propriedades rurais de toda a região da Cantiquiriguaçu, especialmente nos municípios de Cantagalo, Goioxim, Candói, Foz do Jordão e Campina do Simão, eis que era a pessoa responsável pela organização, planejamento e execuções das ações criminosas, fazendo a localização dos bovinos que seriam furtados em sítios e fazendas da região, organizando a distribuição de tarefas entre os demais denunciados, e o adolescente A.C.R.A., para sucesso da ação. João Xavier de Almeida, vulgo “Toninho” ou “Juninho” desenvolvia função de relevância dentro do esquema criminoso, eis que era o denunciado que ajudava “Cleitão” a encontrar a “fita” ou “corre”, colóquios para ação criminosa, recebendo e repassando informações aos demais membros de associação sobre possíveis rebanhos que poderiam ser objeto do abigeato. Tal função era exercida por “Toninho”, mesmo quando ele se encontrava custodiado na cadeia pública da 14ª SDP de Guarapuava, como demonstraram áudios de interceptações telefônicas, diligenciadas nos autos do PIC MPPR 0026.17.000220-3, e autorizadas pelo Juízo Criminal da Comarca de Cantagalo. Por sua vez, o denunciado Silvio Vagner Dias Lignane, vulgo “Silvinho” auxiliava os denunciados João Xavier de Almeida e Claiton Roberto Rocha de Abreu no fornecimento de informações sobre o local onde haviam animais, a princípio sem vigilância permanente de seus proprietários, e que poderiam ser furtados. Ademais, realizada o transporte dos animais furtados em caminhão de sua propriedade. E tanto é assim que, em 18 de julho de 2017, foi preso em flagrante quando transportava 26 cabeças de gado pertencentes à vítima Hércules Borille, furtadas de uma propriedade rural localizada no Município de Candói/PR. Consoante relatório da Agência de Inteligência “P2”, o gado foi furtado em 16 de julho de 2017 e o Boletim de Ocorrência foi registrado sob o n. 2017/819565 (fls. 189 do PIC). Além do mais, Silvio mantinha contato com outro denunciado, José Sidnei daCruz (“Baio”), com quem compartilhava informações sobre o furto de gado na região, e sobre prisão de envolvidos no crime de abigeato. O comparsa Icleiton Roberto Rocha de Abreu, além de estar diretamente ligado ao irmão, o denunciado Claiton Roberto Rocha de Abreu, era responsável por fazer contatos para venda dos animais furtados, sendo mencionado em conversas telefônicas entre Claiton e Silvio como pessoa que deveria tomar cuidado com eventuais investigações que fossem realizadas para apuração do crime de abigeato. Marcos Antônio Meira, vulgo “Maquito”, em companhia com o adolescente A.C.R.A., exercia a função de tratar o gado por certo período, alimentando-o e condicionando-o ao agrupamento, facilitando o seu recolhimento no pasto no dia da subtração, e viabilizando a entrada dos bovinos nas mangueiras, para que, em seguida, fossem carregados em caminhões “boiadeiros” para transporte até o local de abate clandestino ou de esconderijo. O denunciado José Sidnei da Cruz, vulgo “Baio”, mantinha estreita relação com a associação, vez que em uma conversa interceptada no dia 24 de julho de 2017, afirma a pessoa não identificada que vai furto uma cabeça de gado, fazendo menção a respeito da prisão do denunciado SILVIO relacionada ao Boletim de Ocorrência foi registado sob o nº. 2017/819565, dizendo que Silvio “teve que tirar uns dias”. Além do mais, segundo relatórios emitidos pelo Serviço Reservado da Polícia Militar (P2),



“Baio” teve o papel fundamental de emitir guias de GTA (Guia de Transporte Animal) para despistar eventual abordagem Policial aos carregamentos de gado furtados, dando aparência de normalidade à operação de transporte. Cléverson Ribeiro de Oliveira, vulgo “Tatu”, possuía estreita ligação com o denunciado João Xavier de Almeida para a prática de crimes, inclusive do abigeato, conforme restaram comprovadas em interceptações telefônicas de conversas entre ambos, em que “Toninho” manda “Tatu” matar uma vaca gorda “da aveia” e que “faça bem disbaratinado para não moia”, orientando o executor a matar um bovino no pasto e carneálo, de forma a não ser descoberto, e levar a carne até a carceragem da 14ª SDP de Guarapuava, onde seria entregue para o consumo de “Toninho”. Ezaú de Araújo Ferreira, vulgo “Gugu”, era ligado especialmente ao denunciado Claiton Roberto Rocha de Abreu, uma vez que segundo as informações levantadas pelo Serviço Reservado da P2, após o furto de gado que ocorreu em face da vítima Aldo Antônio Bona, o denunciado Claiton ficou com o caminhão Agrale, de cor branca, que pertencia a “Gugu” o que se relaciona a um acerto entre eles devido a um furto de gado, uma vez que os dois estariam envolvidos. Ainda, conversas extraídas do aplicativo Whatsapp instalado no aparelho de telefone celular de “Cleitão”, revelam que “Gugu” o alertava sobre a possibilidade de existir uma interceptação telefônica em curso, bem como que comentava com o comparsa sobre crimes de abigeato que não foram exitosos. Frisa-se que o vínculo preexistente entre os denunciados, a permanência e estabilidade da associação criminosa, restaram amplamente demonstrados nos autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0000957-07.2017.8.16.0060, autorizadas pelo Juízo Criminal de Cantagalo, coordenada pela Promotoria de Justiça da mesma Comarca, e operacionalizada pelo Serviço Reservado do 16º Batalhão da Polícia Militar de Guarapuava.

FATO 2

Em 16 de julho de 2017, sem precisar o horário, na localidade de Três Pinheiros, zona rural de Município de Candói, Comarca de Guarapuava/ PR, os denunciados CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, vulgo “Cleitão”, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, vulgo “Toninho” ou “Juninho”, SILVIO VAGNER DIAS “Silvinho”, o inimputável A.C.R.A., adolescente com 16 anos de idade, e outro indivíduo, até o momento identificado apenas pelo codinome de “Fernando”, com vontade e consciência direcionadas à prática dos elementos objetivos do tipo, sabedores que suas condutas não estavam justificadas por nenhuma causa excludente de ilicitude, exigindo-se deles uma atitude conforme o direito, mediante prévio acordo de vontades e distribuição de tarefas, cada qual com domínio do fato, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram, para todos, 30 cabeças de gado, de propriedade da vítima Hércules Borille, conforme relatório de fls. 189/194, cujo registro foi referido no Boletim de Ocorrência nº 2017/819565 (fls. 189). O crime ocorreu da seguinte forma: o denunciado João Xavier de Almeida,



vulgo “Toninho” ou “Juninho”, ainda custodiado na cadeia pública da 14ª SDP de Guarapuava, recebeu informação da pessoa identificada como “Fernando”, sobre a oportunidade do cometimento do furto do gado criado na propriedade da vítima Hércules Borille. Na sequência, por ordem de “Toninho”, “Fernando”, ainda não identificado entra em contato com o denunciado Claiton Roberto Rocha de Abreu, tendo em vista que este possuía contato com outros comparsas com disponibilização de caminhões boiadeiros e experiência na prática do abigeato, passando as coordenadas da localização da “fita”. No dia do fato, ou seja, em 16 de julho de 2017, sem precisar o horário, o denunciado Claiton foi até a localidade de Três Pinheiros, zona rural do Município de Candói, e carregou 30 cabeças de gado pertencentes à vítima Hércules Borille, já se encontravam reunidas na mangueira devido à participação prévia do adolescente A.C.R.A., ao ir até o local repetidas vezes para alimentar e condicionar o rebanho ao recolhimento. Na sequência, Claiton levou o gado até uma propriedade rural, também localizada no interior de Candói, de propriedade da pessoa de nome “Nei Gurnaski”. No dia 18 de julho de 2018, dois dias após o furto, o denunciado Silvio Legnane, a pedido o denunciado Claiton, foi até a propriedade da pessoa de nome “Nei Gurnaski” e carregou 26 animais em caminhão boiadeiro de sua propriedade, sendo interceptado por Policiais Militares em um posto de combustível no Município de Candói, que acabaram por descobrir o gado furtado.

Fato 3

Nas mesmas condições de tempo e lugar dos fatos anteriores, os denunciados CLAITON ROBERTO ROCHA DEABREU, vulgo “Cleito”, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, vulgo “Toninho” ou “Juninho”, SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE, vulgo “Silvinho”, ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, MARCOS ANTÔNIO MEIRA, vulgo “Maquito”, JOSÉ SIDNEI DA CRUZ, vulgo “Baio”, CLEVERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, vulgo “Tatu”, e EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA, vulgo “Gugu”, com vontade e consciência empregadas para a prática da conduta, portanto, dolosamente, e cientes da ilicitude de suas ações, facilitaram a corrupção do adolescente A.C.R.A., de 16 anos de idade, vez que praticaram com o inimputável os crimes de associação criminosa (armada) narrada na “1º Série de fatos”, e furto qualificado, narrado no “2º Fato” da presente Denúncia.”

A Denúncia foi recebida pelo Juízo *a quo* em 10 de abril de 2018, sendo determinada, na oportunidade, a citação pessoal dos réus, conforme decisão de mov. 9.1. Todos os Réus foram devidamente citados (mov. 72, 79, 80, 81, 82, 83.3 e 145.7). Os réus **EZAÚ ARAÚJO FERREIRA, ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, JOSÉ SIDNEI DA CRUZ, CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA** apresentaram suas defesas preliminares através de defensores devidamente



constituídos (sequência de movs. 105, 107, 108, 111, 149 e 153). Já os réus **CLEVERSON RIBEIRO e JOÃO XAVIER DE ALMEIDA** apresentaram respostas à acusação por intermédio de defensores dativos (movs. 152.1 e 155.1).

Em ato solene realizado no dia 17 de julho de 2018, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, bem como 09 (nove) testemunhas indicadas pela Defesa dos Réus. Na ocasião, diante da renúncia do defensor constituído, foi nomeado defensor dativo ao réu **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA** (mov. 487).

Na audiência de instrução realizada no dia 18 de julho de 2018, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela Defesa. Além disso, foram realizados os interrogatórios dos Réus (sequência de mov. 488), com exceção de **CLEVERSON RIBEIRO**, que foi interrogado por meio de carta precatória juntada ao mov. 505.

Ainda, nas sequências de movimentos 492 e 497 foram encartados aos autos as cartas precatórias que retornaram com as oitivas de 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, e das 09 (nove) testemunhas indicadas pelas Defesas dos Réus. Em continuidade, as testemunhas **ELIAS FERNANDO GONÇALVES e ALDO ANTÔNIO BONA** foram ouvidas em Juízo (mov. 692 e 738), e houve desistência da oitiva de **EDGAR TEZZA** pelo Ministério Público (mov. 738.16).

Oferecidas as alegações finais (movs. 786.1, 800.1, 809.1, 811.1, 812.1, 813.1, 825.1, 826.1), sobreveio a sentença proferida em 29 de maio de 2019 (mov. 839.1).

Inconformados com a decisão, os acusados **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA, EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE, JOSÉ SIDNEI CRUZ e ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** apelaram a esta Superior Instância.

Primeiramente sustentou o réu **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA** (mov. 1027.1) a ausência de justa causa em relação aos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90 argumentando que a acusação imposta não possui substrato mínimo e “foi leviana e despida de um suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade, justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu.”. No mérito pugnou pela absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*, narrando que não há provas de que tenha participado do crime de furto de gado na companhia do menor ou de que tenha se associado aos demais acusados. Por fim, postulou pela fixação de honorários advocatícios em favor de seu advogado dativo.

Já o réu **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA** (mov. 1048. 1), pugnou pela sua absolvição, com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*, apontando a falta de provas de que tenha efetivamente participado das condutas descritas na exordial acusatória, ressaltando ainda, que ele não possui nenhuma ligação com o menor apontado na peça inaugural. Subsidiariamente postulou a redução



da pena aplicada ao delito de associação criminosa e ao crime de corrupção de menores. Argumentou que o concurso material de crimes deve ser afastado diante da necessária aplicação da regra da continuidade delitiva. Por fim, requereu a reforma do regime de cumprimento de pena fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

JOÃO XAVIER DE ALMEIDA (mov. 1066.1) pugnou pela sua absolvição, com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*, apontando a falta de provas de que tenha efetivamente participado das condutas descritas na exordial acusatória. Alegou ausência do elemento subjetivo do crime descrito no artigo 288 do Código Penal bem assim a natureza material da conduta criminosa do crime de corrupção de menores, a exigir a comprovação da efetiva corrupção do menor envolvido. Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios pela atuação em segundo grau.

SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE (mov. 1067.1), pleiteou pela sua absolvição, argumentando que não há provas suficientes para manter a sua condenação. Alegou que apenas realizou o transporte dos gados furtados e requereu a desclassificação para o crime de receptação culposa, na sua forma tentando e ausência de envolvimento com o adolescente. Afinal, postulou a aplicação da detração penal com a reforma do regime imposto.

JOSÉ SIDNEI CRUZ (mov. 12.1/TJPR) preliminarmente, postulou pela declaração de nulidade da r. sentença condenatória, argumentando que o Magistrado *a quo* não analisou as teses defensivas. No mérito, requereu a absolvição dos crimes pelos quais foi condenado, sustentando que inexistem provas aptas a manter o decreto condenatório. Por fim, de forma genérica, requereu a reforma da pena fixada.

Por fim, a Defesa de **ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** (mov. 31.1/TJPR), postulou pela absolvição em relação aos crimes de corrupção de menores e associação criminosa, sustentando que não existem provas que apontem sua participação em referidos delitos. Ainda, requereu, a reforma da pena fixada e a alteração do regime de cumprimento de pena estabelecido.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nas contrarrazões (movs. 1095.1 e 34.1/TJPR), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

A d. **PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA** emitiu parecer no mov. 38.1/TJPR, opinando pelo conhecimento e desprovements dos recursos de apelação.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os apelos, salvo no que concerne ao pleito do apelante **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** de levantamento dos valores depositados a título de fiança.

Deixo de conhecer do pedido referente ao levantamento dos valores depositados a título de fiança, haja vista que a competência para análise desse pleito pertence ao juízo da execução. Com efeito, conforme vem decidindo este Tribunal de Justiça, a competência para avaliar o pleito é do Juízo da Execução. Por oportuno, confirmam-se as recentes decisões acerca do tema:

APELAÇÃO CRIME – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO – ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA – ACOLHIMENTO EM PARTE - ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 309, CUJA CONDENAÇÃO DEVE SER MANTIDA – CRIME DO ART. 306 - PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA – LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 03(TRÊS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NO ART. 109, VI, E 110 §1º DO CÓDIGO PENAL – PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FIANÇA – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO E DE OFÍCIO AFASTADA CONDIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0001281-02.2015.8.16.0080 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 24.01.2020).

Portanto, não conheço do recurso neste tópico.

PRELIMINAR DE MÉRITO

Do recurso de **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA.**

A defesa do recorrente postula pelo reconhecimento de nulidade processual atinente a inépcia da denúncia por falta de justa causa.

Todavia, sem razão.

Isso porque a denúncia de mov. 4.1 dos autos de origem encontra-se formalmente válida, haja vista que preenche todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como as condições da ação e os pressupostos processuais.



Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a justa causa "é a necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e da materialidade, normalmente coligidos do inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios preliminares." (TÁVORA. Nestor e ALENCAR. Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Editora Jupodvim, 4ª edição, 2010, p.184).

No caso em apreço, infere-se que os elementos indiciários demonstraram, sem sombra de dúvidas, a materialidade e os indícios de autoria do tipo penal pelos quais o apelante foram denunciados.

A denúncia apresenta todos os elementos para a tipificação dos crimes em tese ocorridos, demonstrando o envolvimento dos denunciados com os fatos delituosos, permitindo, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que foram imputadas a cada um dos denunciados, restando, assim, assegurado o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, verifica-se que a denúncia descreve com clareza e de maneira pormenorizada os fatos tidos como criminosos, suas circunstâncias e classificação, bem como individualiza as condutas dos acusados de modo claro e consistente, ali constando o papel de cada um dos réus denunciados na estruturação da organização criminosa, permitindo-se, sem sombras de dúvidas, aferir, de forma nítida e imediata, o liame entre cada réu e a conduta delituosa, não havendo que se falar em inépcia.

Há na narrativa da denúncia os dados essenciais da atuação de cada um dos envolvidos denunciados, com a descrição fática das tarefas de cada qual nas atividades criminosas, havendo descrição clara de cada delito pelo qual os réus foram denunciados.

Não há assim nenhuma dúvida que a denúncia preencheu consistentemente e de modo estrito todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, nela constando todas as informações imprescindíveis para dar início ao processo penal, permitindo-se de modo indene aos réus o pleno exercício de seus direitos de defesa.

Da mera leitura da denúncia observa-se a riqueza da descrição fática da conduta imputada aos denunciados, além de todo o acervo documental, de modo que o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória somente é possível quando há prejuízo ao exercício da defesa, o que não se verifica no presente caso.

Não há assim que se cogitar em inépcia da denúncia acusatória, motivo pelo qual se afasta esta preliminar.

Do recurso de **ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU.**

A defesa do recorrente postula pelo reconhecimento de nulidade processual, tendo em vista realização de interceptação telefônica de forma indevida.



Sem razão.

Oportuno destacar que a questão no que tange à legalidade das interceptações telefônicas foi objeto de apreciação na sentença ora recorrida, cuja fundamentação se mantém e merece ser transcrita:

Em que pese os argumentos suscitados pelas defesas, compulsando os autos, observo que as decisões proferidas nos movs. 1.37, 1.66, 1.77/1.80, 1.89/1.91, 1.100/1.101 e 1.120 observaram rigorosamente os requisitos legais, assim como as demais decisões prolatadas no bojo dos referidos autos quando dos deferimentos das prorrogações da interceptação, as quais observaram os requisitos e prazos legais estabelecidos.

Sobressai das referidas decisões que houve indicação de suficientes indícios de autoria e que os fatos objeto da investigação consistiam em condutas ilícitas com previsão de punição de reclusão.

Assim, verifica-se que ao contrário do que alegou a defesa do réu, as interceptações não ocorreram sem o conhecimento ou autorização judicial, restando devidamente comprovados os pedidos de interceptações e prorrogações de prazo.

De outra sorte, anote-se que para a apreciação dos fatos imputados na denúncia e formação do juízo de convicção deste julgador, será realizada profunda apuração das provas produzidas em juízo em cotejo com os elementos colhidos durante a interceptação telefônica – a qual, frise-se, não será utilizada de forma individualizada -, independentemente de qualquer “anotação” de teor interpretativo realizado pela investigação.

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

De fato, a Lei nº 9.296/96, em seu artigo 2º, determina quais os requisitos que permitem a produção de prova, em investigação criminal, por meio de interceptação telefônica. Exige-se, para o seu deferimento pelo Juízo competente, a presença de indícios razoáveis de autoria e participação da infração penal, a impossibilidade de a prova ser produzida por outros modos, bem como que o fato investigado seja punido com reclusão, requisitos estes devidamente preenchidos, na hipótese dos autos.

Conforme consta da r. sentença, não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, pois é possível o deferimento de tal cautelar quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade. Ademais, ao contrário do que alegou a defesa do réu, as interceptações não ocorreram sem o conhecimento ou autorização judicial, restando devidamente comprovados os pedidos de interceptações e prorrogações de prazo.

Além disso, nos termos da Lei nº 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do



caso, a autorização, desde o começo, pelo prazo de 30 dias (STJ – HC 138.933/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009).

In casu, a investigação envolvia diversas pessoas e diversos crimes, assim, estes fatos são suficientes para autorizar a interceptação por período dilatado, como bem destacado na r. sentença vergastada.

Em caso análogo já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. 1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade. [...] (RHC 50.496/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

Dessa forma, vez que preenchidos os requisitos da Lei nº 9.296/96, a interceptação telefônica mostra-se idônea, eis que devidamente motivada e deferida judicialmente. A respeito, o entendimento deste Tribunal:

[...] ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA GERANDO ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E AUTORIZADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. Compulsado os autos, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade nas provas obtidas por meio da interceptação telefônica, mormente em decorrência de a atividade criminosa objeto da investigação não ser de simples deslinde a ponto de restar desvendada por meios menos invasivos. [...] As provas obtidas através de interceptação telefônica devidamente autorizada, corroboradas pelos demais elementos colhidos nos autos, são sólidas e robustas a amparar o édito condenatório. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0002580-28.2015.8.16.0043 - Antonina - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - Julg. 09.08.2018).



Diante do cenário apontado, não há dúvidas acerca do cabimento e imprescindibilidade da medida, restando refutada a arguição de **ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** de nulidade das interceptações telefônicas deferidas, nos termos da lei.

Do recurso de **JOSÉ SIDNEI CRUZ**

A defesa do apelante alegou nulidade processual, diante da ausência de enfrentamento da tese defensiva apresentada nas alegações finais.

Sem razão.

Analisando os autos, verifico que o recorrente, em sede de alegações finais (mov. 809.1), postulou apenas pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo penal, diante da ausência de provas para justificar a condenação.

Verifico que a alegação contida no apelo não passa de mero inconformismo com o resultado condenatório da sentença. Isso porque, diversamente do aventado, a Magistrada sentenciante ponderou todos os argumentos defensivos e os refutou, de maneira claramente fundamentada. E mesmo que assim não fosse, vale destacar que o Juiz tem o dever constitucional de motivar suas decisões, mas não está obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela defesa.

É nesse sentido a orientação desta Corte:

CRIME DE tráfico EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 33, “caput”, C/C ART. 40, INC. III, AMBOS da lei nº 11.343/2006) – CONDENAÇÃO – APELAÇÕES – **DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE DEFENSIVA DISPOSTA NAS ALEGAÇÕES FINAIS – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – ANÁLISE SUFICIENTE** – MÉRITO - NULIDADE DE PROVA QUANTO À REVISTA PESSOAL NÃO CONFIGURADA - PROVA OBTIDA DE FORMA LÍCITA - REVISTA PESSOAL PARA ENTRADA EM PRESÍDIO QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE ANTE FUNDADAS SUSPEITAS – DENÚNCIA ANÔNIMA – CONFISSÃO E RETIRADA DO ENTORPECENTE PELA PRÓPRIA ACUSADA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA – APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE CRIME IMPOSSÍVEL – CONSUMAÇÃO DO DELITO ao “TRAZER CONSIGO” PARA ENTREGA DE TERCEIRO – CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO, PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU – POSSIBILIDADE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DEVIDO À FALTA DE PROVAS – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA



EFETIVAMENTE A PRÁTICA denunciada – COERÊNCIA E VALIDADE DO TESTEMUNHO DA AGENTE PENITENCIÁRIA QUE EFETUOU A ABORDAGEM – CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - DESNECESSIDADE DA EFETIVA PRÁTICA DA MERCANCIA PARA COMPROVAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO - DOSIMETRIA – PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE DIANTE DO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE FORMA FAVORÁVEL - CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS AO TIPO PENAL, QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NEUTRAS - PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - REINCIDÊNCIA AFASTADA, ANTE A AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA – READEQUAÇÃO SEM CONSIDERAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 – EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO QUE POSSIBILITA A INAPLICABILIDADE DE TAL BENESSE – MANUTENÇÃO, PORÉM, DA PENA FIXADA EM SENTENÇA QUE SE DÁ POR AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL NESTE SENTIDO - VEDAÇÃO AO “REFORMATIO IN PEJUS” - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - requisitos não preenchidos – READEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS A DEFENSORA DATIVA, DE OFÍCIO, E RECURSO DE APELAÇÃO 2, DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0008878-89.2018.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - J. 05.09.2019).

Nessa linha, destaco as ponderações do ilustre Procurador de Justiça (mov. 38.1/TJPR):

Na decisão condenatória (mov. 839.1), a sua vez, o argumento restou refutado, vindo o Magistrado de base a indicar seus motivos de decidir de forma contrária à pretensão defensiva de cunho absolutório, apontando os elementos de prova que assim o convenceram, resultando, então, que, em verdade, a suposta nulidade arguida pela Defesa não passa de mera insatisfação com o resultado do acerto do caso penal dado em sede de primeiro grau jurisdicional, e não, efetivamente, de um vício processual.

Ademais, não se olvide que, conforme precedentes do STJ, "o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (HC n.º 290.306/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 02.09.2014).

Portanto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.



DO MÉRITO.

Depoimentos:

A testemunha Elias Fernando Gonçalves afirmou em Juízo que: *“não conhecia os acusados e apenas “puxou cadeia” com dois denunciados. Disse que não conhece “Marmita”, nem Adenilson José Rodrigues e não sabe por qual motivo foi acusado por Claiton. Quando perguntado sobre as conversas interceptadas disse que não conversou com ninguém e negou envolvimento com o furto dos animais.”*

A testemunha João Altair Alves dos Santos afirmou em Juízo que: *“conhecia Claiton e apenas soube dos fatos pela imprensa. Disse que vendeu gado uma única vez para Claiton o qual intermediou o negócio com Denilson. Informou que o gado habitua-se com as pessoas, mas não recolhia os animais, pois tinha funcionário para tal serviço. Afirmou que Claiton tomava conta dos gados do seu sogro.”*

A testemunha Wallace Andre Horst dos Santos afirmou que: *“conhecia o réu Marcos de rodeios e que chegou a trabalhar com ele em fazendas. Afirmou também que ele e Marcos trabalhavam por dia, mas que não conhecia o menor A. C. da R. A.”*

A testemunha Delci Fritz dos Santos afirmou que: *“trabalha na empresa Super Pão, local onde Icleiton ia fazer suas compras três vezes por semana. No mais, prestou declaração meramente abonatória. Disse que conhecia Ezaú e que ele fazia frete de gado, pois tinha um caminhão. Relatou que conhecia Claiton e sabia que trabalhava com compra e venda de gado. Reconheceu a fotografia de Ezau e sua esposa, apresentadas na audiência. Por fim disse que “correria” significava correr atrás do gado e “carregar” indicava levar o gado para casa ou fazenda, e confirmou que são gírias usadas no meio.”*

O subgerente do mercado Super Pão, Luiz Carlos Schuaigert dos Santos, afirmou em Juízo que: *“Icleiton fazia compras no local três vezes por semana, em nome do mercado Tausher. Disse que o réu ficava no local por cerca de duas ou três horas e era comum sair tarde da loja, principalmente nas quartas-feiras.”*

Silvia Veronica Chicoski Brás Soares disse que: *“conhecia o réu José Sidnei e que ele trabalhava com doações e teve doado um boi por Flávio. Que o animal que foi colocado como prêmio em um bingo e um dos integrantes da comunidade o ganhou, de nome Ataíde. Em relação ao trecho da interceptação lida, na qual José disse que furtaria um boi, informou que era o mesmo boi que foi doado para a igreja e como Ataíde não teria condição de transportar teria pedido para José transportar o animal.”*

A testemunha Flavio Carpeneto relatou em Juízo que: *“conhecia José Sidnei da Cruz de vista apenas. Sobre o trecho de áudio no qual José diz que vai carregar um boi para Ataíde, relatou que doou um boi para a comunidade e que o animal foi colocado como prêmio em um bingo, o*



qual Ataíde ganhou. Disse que o animal foi transportado de sua propriedade para a propriedade de Ataíde através de “Baio”.

O informante Ataíde de Albuquerque declarou em Juízo que: *“é amigo de José Sidnei da Cruz; sobre o trecho da interceptação que menciona que José vai furtar uma cabeça de gado, disse que ganhou o animal em um bingo de uma festa na comunidade e foi buscar com “Baio” na propriedade de Flávio.”*

A testemunha Celso Kuc afirmou em Juízo que: *“conhecia Icleiton do comércio de varejo que possuía e que ele passava por cerca de vinte minutos no seu estabelecimento para comprar produtos. Nada mencionou sobre os fatos apurados.”*

A testemunha Erondi Soares Ferreira declarou em Juízo que: *“conhecia José Sidnei e que vendeu gado para ele diante da emissão de notas, mas acreditava que os animais foram levados a leilão.”*

A testemunha Erineu Petel informou em Juízo que: *“conhece o réu Ezaú porque ele arrendou um pedaço de sua propriedade. Disse que não fazia o cuidado do gado e que recebeu algumas cabeças de gado, cerca de vinte e duas cabeças, em um período que não soube precisar, “no rolo do caminhão”, por volta de fevereiro ou março. Disse que nada sabia do “rolo do caminhão” e que algumas cabeças eram destinadas a leilão. Afirmou que ouviu comentários que o gado era oriundo da venda de um caminhão para a pessoa de Claiton, no qual Ezau, vulgo “Gugu”, teria pego gado na negociação.”*

A testemunha José Amauri da Silva afirmou em Juízo que: *“conhecia o réu Silvio, mas não soubia mencionar onde o mesmo trabalhava nem se fazia transporte de gado com o seu caminhão.”*

A testemunha Esrael Mattos Almeida em Juízo declarou: *“desconhecer os fatos narrados nos autos. Disse ainda que alugava uma casa para Claiton e que vendeu novilhos para referido acusado uma vez, não se recordando se emitiu GTA. Por fim disse que não conhecia o réu João Xavier.”*

A testemunha Frankley Schonski disse que: *“conhecia o réu Marcos, o qual cuidava da chácara de seu pai e que forneceu um paiol para ele abrigar porcos e galinhas. Disse que não conhecia João Xavier de Almeida, José Sidnei ou Silvio.”*

A testemunha Antônio Domingos Schonski afirmou em Juízo que: *“conhecia o réu Marcos, o qual trabalhou na sua chácara por algum tempo e nada esclareceu sobre os fatos narrados na inicial.”*

A testemunha Irondi de Moraes afirmou que: *“desconhecia os fatos narrados no processo e que conhecia Claiton porque ele teria lhe vendido alguns animais. Reconheceu o veículo Golf mostrado em audiência, afirmando que pegou um caminhão do réu em troca do automóvel Golf prata.*



Disse que conhece Ezau, vulgo “Gugu”, e não soube informar para quem Claiton teria repassado o bem. Reconheceu o recibo apresentado no mov. 1.19, em nome de seu irmão e disse que repassou o caminhão para frente. Informou que Claiton tinha um caminhão Agrale, mas não sabia a procedência do bem.”

A testemunha Luiz Ravanelo Netto afirmou em Juízo que: *“conhecia Claiton, uma vez que seu sogro tinha um mercado. Disse que nunca soube da participação de Claiton em furtos de gado e apenas surgiram os comentários após os fatos. Esclareceu que o sogro de Claiton trabalhava com gado de cria.”*

A testemunha Eleandro Rocha Cordeiro informou em Juízo que: *“faz tempo que negocia com Claiton e que já vendeu gado para ele, sendo que o combinado era sempre cumprido e disse que as vezes ele apanhava os animais na sua propriedade. Mencionou que não vendeu veículo para o réu e desconhecia os fatos narrados na denúncia. Disse que é criador de gado e estima que trinta cabeças de gado custem cerca de trinta e seis mil reais.”*

A testemunha Alcides Grein disse em Juízo que: *“conhecia o denunciado Claiton de negócios, uma vez que ele intermediava a venda de gado com compradores de fora para o declarante por cerca de quatro anos. Mencionou que não sabia dos fatos narrados na denúncia e não sabia se Claiton trabalhava em rodeio. Disse que Icleiton trabalhava no mercado no qual é contador há trinta anos e disse que o réu auxiliava o sogro nas atividades gerais, fazendo compras e transportando gado. No mais, prestou declaração meramente abonatória.”*

A vítima Hercules Borille relatou em Juízo que: *“conhecia apenas Claiton, Icleiton, Ezau e Silva, afirmando que o último foi abordado na posse do gado que foi subtraído da sua propriedade, mas que não sabia do envolvimento dos demais réus no crime. Afirmou que ficou sabendo do furto quando chegou na sua propriedade e o gado não estava mais no local. Disse que registrou Boletim de Ocorrência e a polícia de Candói abordou um caminhão com 26 cabeças de gado e ligaram para o declarante reconhecer os animais. Afirmou que reconheceu como suas as cabeças de gado e deu falta do gado uns dois dias depois do acontecido. Informou que foram subtraídas 30 cabeças de gado. Narrou que no local onde Silvio carregou o caminhão havia mais 3 novilhos de sua propriedade e assim, teve prejuízo de um animal apenas, no valor aproximadamente de R\$1.500,00 reais. Relatou que desconhecia o autor do furto dos animais, mas sabia que os bois foram encontrados no caminhão de Silvio. Recordou de ter comentado que o “Baio” falsificava GTA e que Claiton nunca lhe fez frete e tampouco foi na sua propriedade. Relatou que as três cabeças de gado foram encontradas no terreno da pessoa chamada de Nei Gurnask.”*

Aldo Antônio Bona disse em Juízo que: *“foi vítima do furto de gado e deu pela falta dos animais depois de algum tempo. Disse que estava em uma festa quando os animais foram subtraídos em dois caminhões. Declarou que surgiram comentários, nos quais um parente de sua mulher, de nome Claiton, seria autor do crime. Disse que conhecia mais ou menos o menor A. C. da R. A. Informou que logo depois do furto Claiton comprou um caminhão Agrale, e soube por terceiros, que seria da pessoa de Ezau, mas nada soube mencionar sobre a negociação desse bem. Afirmou que teve 42 cabeças de gado furtadas.”*



Em Juízo, o policial militar Carlos Eduardo da Cunha explicou que: *“a equipe recebia diversas denúncias e obtiveram muitas informações sobre a ocorrência de furtos de gado na região, os quais eram praticados por associações criminosas, sendo que uma delas era chefiada por Claiton, sendo que Icleiton sempre era apontado, bem como Ezau e o menor A. C. da R. A. Afirmou que os denunciantes tinham medo de se identificar e que por isso a equipe policial solicitou a realização de interceptações telefônicas. Pontuou que o gado precisa ser tratado para ser subtraído e o menor A. C. da R. A. fazia referida função. Afirmou que a apreensão do gado com Silvio decorreu de uma denúncia anônima e nas interceptações identificaram que Claiton e João Xavier, “Toninho”, discutiam, sendo que o último estava irritado com o primeiro porque achava que ele o teria passado para trás, já que Claiton teria determinado ou feito o furto em si e colocado as cabeças de gado em um terceiro local, utilizando a pessoa de Silvio para carregar os animais e assim, enganando “Toninho”. Afirmou que João estava preso com Silvio e conversavam diversas vezes sobre o delito, ficando claro nas conversas que o furto havia sido feito pela pessoa de Claiton, já que ele admitiu várias vezes na interceptação que foi responsável pela situação e que teria mandado Silvio retirar o gado do local, sendo que, inclusive, havia ameaças muitas vezes não tão veladas, por parte do “Toninho”, o qual possuía ligação com outras facções criminosas, e ameaçava a pessoa de Claiton. Afirmou que a pessoa de Fernando seria o contato do Claiton com o “Toninho”, e inclusive, o “Toninho” várias vezes fala que o Claiton teria bloqueado a pessoa de Fernando e por isso não teriam conseguido conversar, o que foi um dos motivos que teria feito com que perdessem a “caminhada”, gíria que eles usam para o furto e o carregamento do gado. Disse que interceptaram uma ligação do Silvio na qual conversava diretamente com “Toninho” e informava que ele estava indo pra Cantagalo para conversar com o Claiton a respeito dessa ação, porque o “Toninho” esperava que o Claiton ressarcisse aquele setor da associação criminosa com algum dinheiro, em virtude da perda desse gado que acabou sendo recuperado pela equipe na posse de Silvio. Relatou que Silvio conversava com Claiton e este disse que era ameaçado por duas pessoas, demonstrando que o delito ocorreu e os acusados discutiam de quem seria o prejuízo pela carga apreendida. Afirmou que Cleverson conversava com “Toninho” e combinava o abate de gado, que deveria ocorrer de forma “desbaratinada” indicando que o animal não seria deles. Relatou que “Toninho” conversava com Dirceu, pessoa responsável por diversos furtos de animais, o qual foi abordado por outra equipe policial. Afirmou que Silvio disse para Claiton que informou aos policiais que não tinha negócios com o mesmo. Declarou que Silvio dizia que trabalhava com o menor e com Claiton no furto de gado e orientava os demais envolvidos a se desfazerem dos aparelhos celulares, pois poderiam estar sendo investigados, orientação aceita por Claiton. Relatou que “Baio” fornecia guias de transporte para “esquentar” o gado e um áudio mencionava a subtração de gado e outro narrava sobre a prisão de Silvio. Disse que Cleverson foi citado nos áudios como membro da associação e Ezau seria apontado como a pessoa que emprestou o caminhão para que um dos crimes fosse realizado, bem como auxiliava na segurança das operações. Salientou que em várias situações de interceptações ficou claro que Claiton era o líder da organização, tanto que organizou o transporte da carga de animais furtada por Silvio. Disse ainda que Claiton foi responsabilizado por “Toninho” por ter perdido a carga furtada que foi apreendida pela polícia. Esclareceu que “Toninho” foi identificado na quarta fase da investigação, mas não soube precisar como se deu sua identificação nos áudios. Disse também que Silvio se tornou alvo quando foi detido com as vinte e seis cabeças de gado, sem GTA, sendo que referido animais teriam sido citados por “Toninho” na interceptação telefônica. Confirmou que Claiton mandou*



Silvio transportar a carga. Pontuou que A. C. da R. A. era usado nos delitos para tratar o gado, já que os animais não vão de bom grado com outras pessoas, assim, os criminosos têm que tratar o animal para que ele seja dócil, desta forma o menor era usado como facilitador nessa situação, pois ia aos locais com a pessoa conhecida por “Maquito”, o qual fazia a mesma função.”

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Gilmar Pereira quanto a forma de atuação do núcleo da associação criminosa até aqui citado, acrescentando que: “*“Toninho” disse que “Cleitão” havia dado o nó neles, já que eles que passaram a fita do gado, como seria e quando, no entanto, “Cleitão” afirmou que já tinha um tempo que ele estava de olho nesse gado, sendo que foi lá antes do combinado para realizar o furto e não repassar para os demais integrantes do grupo o valor do crime.”*

O réu **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA** ouvido em juízo apresenta outra versão aos fatos, relatando que: “*conhece o CLAITON e o ICLEITON de rodeios; que não tinha relação de amizade só negócios com CLAITON, pois fez um negócio relacionado a um caminhão Agrale; que pegou um gol prata, uma égua preta quarto de milha com papel, 21 cabeças de gado e R\$ 5.000,00 reais; que o CLAITON falou que o gado era do ELEANDR0 de Cantagalo; que foi a única transação que fez como CLAITON; que não lembra de ter falado que tinha medo de ter interceptação telefônica; que falou com o CLAITON pelo WhatsApp sobre a documentação do caminhão que tinha que entregar para ele e alguma fez sobre gados em grupos; que o CLAITON vivia de compra e venda de gado e é bem conhecido nos leilões; que mandou em um grupo de compra e venda de gado, sobre grampear os telefones dos compradores de gado, por causa de um querer tomar do outro; que foi uma brincadeira com o CLAITON, nada com maldade; que na conversa com o CLAITON não comentou sobre furto de gado, nem benefício em furtar fazenda, somente sobre a notícia de um crime de roubo de gados que ocorreu em Mangueirinha; que não conhece o CLEVERSON, vulgo “tatu”, somente o CLEVERSON do grupo de compra e venda de gados; que conhece o “Baio”, que vendeu um gado para ele uma vez; que não se recorda aonde levou as cabeças de gado que negociou com o CLAITON, mas deve ter sido para um leilão; que conhece o ALAN de rodeio, mas não tem contato com ele; que conhece o “Maquito” de rodeios; que não conhece o “Marmita”.*”

JOSÉ SIDNEI DA CRUZ, vulgo “Baio”, relatou em Juízo que: “*conhecia apenas os denunciados Silvio e Ezau. Declarou que Silvio fazia frete para ele e sobre a conversa sobre furtar cabeças de gado disse que era uma brincadeira por ter Silvio “caído preso”, mas na realidade estava fazendo um favor para Ataíde. Não soube informar se Silvio tem envolvimento com os delitos narrados na inicial. Declarou que Flávio deu um boi para uma festa e Ataíde ganhou o animal e pediu para o interrogado buscar o animal, nisso Silvio ligou e, “numa brincadeira”, disse que ia furtar o boi. Não se recordou de ter negociado arma de fogo com Silvio. Disse que viu Claiton duas vezes e nunca recebeu ordem para furtar bois, pois não era envolvido com tal delito. Afirmou que não conhecia o adolescente A. C. da R. A., sobrinho dos acusados Icleiton e Claiton. Declarou que o produtor cadastrado é responsável por fornecer a guia de GTA e negou ter fornecido referida documentação para Silvio e tampouco que ele pediu que falsificasse GTA.”*

O réu **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA**, vulgo “Maquito”, afirmou



em Juízo que: “*não possuía envolvimento com os fatos narrados, sendo que conhecia alguns réus do rodeio, mas não tinha amizade com eles. Disse que laçava “quase profissionalmente” e treinava em uma chácara que tinha pista de laço na região. Afirmou conhecia o menor A. C. da R. A. e que o menino e Claiton laçavam. Sobre as interceptações telefônicas nas quais se comunicou com o menor A. C. da R. A. declarou que não se recordava da situação. Negou ir nas propriedades para tratar o gado e subtrair os animais depois.*”

O réu **ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** relatou em Juízo que: “*não tinha nenhuma participação nos fatos narrados e que o adolescente A. C. da R. A. é seu sobrinho. Relatou que desconhecia os motivos pelos quais estava sendo acusado, mas que o acusado Silvio lhe fez um frete. Disse que mexia com o gado com seu finado sogro e que vendia os animais em leilão. Disse que possuía um veículo Azera preto. Relatou que não fazia comércio de gado com seu irmão e que também trabalhava no mercado de seu sogro em atividades gerais de compras. Afirmou que um dia não tinha ninguém para fazer frete e que por isso Claiton lhe indicou a pessoa de Silvio para o serviço.*”

O interrogado **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** afirmou em Juízo que: “*estava transportando 26 cabeças de gado, sem saber de sua proveniência ilícita. Disse que uma pessoa conhecida como “Marmita” lhe telefonou pedindo que transportasse os animais e ainda se sabia de algum lugar para deixá-los por poucos dias até que encontrasse um comprador. Afirmou que já sabia de um lugar para deixar os bovinos e “Marmita” lhe disse que se vendesse os animais, o frete seria pago após a venda, pois cobrava por quilômetro rodado. Informou que não verificou nenhuma documentação dos animais por falta de costume quando o transporte é no município. Negou participar do furto a interesse de Claiton e disse que não sabia de nada sobre o crime até ser preso. Afirmou que não conhecia o adolescente A. C. da R. A. e tampouco as marcas do gado apreendido, já que cada produtor tem a sua. Sobre a conversa interceptada, afirmou que quando foi preso Marmita lhe pediu que cobrasse Claiton, pois este não queria pagar sua dívida, motivo pelo qual João Xavier (“Toninho”) ligou para Claiton e o interrogado acabou falando com ele também, informando que a polícia tinha perguntado sobre sua pessoa. Não se recordou de ter falado sobre o sobrinho e o irmão de Claiton durante as conversas e disse que a conversa apresentada pelo Promotor de Justiça foi distorcida, preferindo não comentar a respeito. Sobre a conversa que narra a existência de uma arma de fogo com José Sidnei, vulgo “Baio”, afirmou que não foi feita nenhuma tratativa em relação a tal arma. Disse que não sabia se “Marmita” estava preso quando pediu que o interrogado fizesse o frete. Afirmou que fez dois fretes para Icleiton a pedido de Claiton e não soube informar se José falsificava guias, bem como relatou que não falsificou guias. Esclareceu que a capacidade de carregamento de gado do seu caminhão dependia do tamanho dos animais e que soube que o gado transportado era produto de crime apenas quando foi abordado.*”

O réu **CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** relatou em Juízo que: “*não tinha participação nos furtos narrados na exordial e que conhece apenas Icleiton, A. C. da R. A., Silvio e José. Afirmou que contratou Silvio para fazer um frete e vendeu gado uma vez para José, vulgo “Baio”. Afirmou que certo dia “Marmita” lhe telefonou oferecendo gado e que ele mandaria uma pessoa para entregar os animais, para cuja pessoa faria o pagamento. Esclareceu que não conhecia “Marmita” e não pediu documentação dos bovinos. Relatou que não pagou os animais e sequer chegou a ver o gado porque os animais foram apreendidos no caminho. Esclareceu também que era ameaçado por*



“Marmita” e tinha ciência que o gado que seria adquirido era produto de furto. Disse que Silvio era pressionado por “Marmita”. Sobre as conversas interceptadas confirmou que era ameaçado e negou ter envolvimento nos crimes, narrando que eram notícias sobre o furto, apenas. Afirmou que pretendia comprar arma de fogo por estar sendo ameaçado, mas que nunca foi “sócio” de Icleiton ou de qualquer outra pessoa para praticar qualquer crime. Confirmou que comprou um caminhão de Ezau em troca de um carro, uma égua, vinte e dois bois e cinco mil reais, sendo que foi responsável pela entrega do gado ao réu Ezau. Acredita que “Marmita” contratou Silvio para transportar o gado que foi apreendido. Relatou que considera o sobrinho A. C. da R. A., como se fosse seu filho.”

O acusado **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA**, vulgo “Toninho”, relatou em Juízo que: *“quando estava na cadeia ligou para Claiton a pedido de “Marmita” para “ver o dinheiro dos bois”, mas não sabia de que animais tratava o assunto. Negou conhecer o menor A. C. da R. A. e disse que não possuía arma de fogo. Sobre a conversa ocorrida em 27 de novembro de 2017, disse que conhecia Cleverson e que apenas estava conversando e brincado sobre o roubo de gado. Não soube explicar porque Claiton disse que conversou com “Marmita”.”*

O adolescente A. C. da R. A. relatou em Juízo que: *“é sobrinho de Icleiton e Claiton e auxiliava o último na negociação de compra e venda de gado, apartando e carregando os animais. Afirmou que dirigia um veículo Saveiro e que o telefone que usava ficou quebrado um bom tempo. Declarou que seus tios não trabalhavam a noite e que tinham compradores e vendedores certos. Disse que não tem nenhum envolvimento com os fatos narrados. Explicou como funcionava a equipe de cinco pessoas que fazia laço no rodeio. Declarou que o termo “fita” é usado para isolar o laço, desconhece os termos “caminhada”, “corre”, “correria” e “os homi”. Afirmou que ia na fazenda de Icleiton com seu avô para ajudar e parou de ir ao local há mais de um ano. Informou que conhece “Marquito” e Ezau de vista, mas não os demais acusados.”*

Passo a análise das teses defensivas de mérito.

Da Associação Criminosa: 288, Parágrafo único, do CP (fato 01)

Tendo em vista que os apelantes **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA, ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, JOSÉ SIDNEI DA CRUZ, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA e SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE**, postularam pela absolvição do crime de associação criminosa, passo a análise dos pedidos de forma conjunta.

Como visto, em linhas gerais, extrai-se da leitura das razões recursais defensivas que a insurgência busca a absolvição dos apelantes da prática do delito de associação criminosa. Alegam que não existem provas suficientemente aptas a comprovar o vínculo associativo estável e permanente mantido entre eles para a prática de delitos.

A rigor, o dispositivo que cuida do delito de associação criminosa, prevê o seguinte:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de



cometer crimes: - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

São dois os elementos que integram o delito: a conduta de associarem três ou mais pessoas; para o fim específico de cometer crimes.

Por conseguinte, ao contrário do que pretendem fazer crer as defesas, existem elementos nos autos que demonstram, de forma suficiente, a durabilidade e a permanência da associação criminosa, sendo estes requisitos indispensáveis para a caracterização do delito, conforme nos ensina a doutrina:

“A redação dada ao art. 288 vem, portanto, a reboque de uma pretensão de regulamentação de criminalização da organização criminosa e sua distinção diante da associação criminosa. (...) O núcleo da incriminação, segundo o desenho estipulado pela Lei nº 12.850/2012, é o verbo associar-se, que significa agrupar-se, juntar-se, colocar-se em colaboração mútua. Manteve-se, portanto, o conteúdo incriminado do antigo tipo de quadrilha ou bando, o que bem permite deduzir não ter havido propriamente uma extinção da modalidade delitiva anteriormente existente, mas uma simples modificação de nomenclatura, preservada a incriminação, que, no entanto, trouxe efeitos benéficos quanto a delimitação, até então bastante confusa, entre organização criminosa e associação criminosa. Essa associação deve ter no mínimo três pessoas. Tais pessoas devem reunir-se em caráter estável ou permanente, para efetivamente configurar o termo associação. Somente a demonstração de que há estabilidade ou permanência no grupo torna possível falar em associação, delimitando a situação diante do concurso eventual de pessoas.” (BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte especial 2, v.3. São Paulo: Atlas, 2016. p. 292/294).

Indo em frente, para que se configure o delito de associação criminosa, sob a égide da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.850/13, é necessário que, no mínimo, três pessoas associem-se com a finalidade de cometer uma pluralidade de crimes, ou seja, o intento daquele grupo deve ser a prática de duas ou mais condutas delitivas, sejam estas previstas no mesmo tipo penal ou não.

Ademais, não é necessário que os crimes intentados pela associação criminosa sejam consumados, bastando que os agentes se associem com vínculo estável e permanente.

Ao compulsar os autos, depreende-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo relatório encaminhado pela P2 (mov. 1.4/1.6), relatório de interceptação telefônica (mov. 1.39/1.40, 1.68/1.69, 1.82/1.83, 1.93/1.95, 1.127/1.133 e 2.73/2.81), boletim de ocorrência (mov. 1.7/1.9, 1.13, 1.15, 1.17, 1.21, 1.23/1.25, 1.27, 1.29, 1.31, 1.48, 1.55, 1.62. 1.119, 2.29, 2.35, 2.38, 2.40 e 2.42), auto de exibição e apreensão (mov. 2.20, 2.23 e 2.31), relatório fotográfico (mov. 2.61/2.72) e pelos depoimentos colhidos.



A autoria, da mesma forma, é certa e recai sobre as pessoas dos réus.

Conforme se observa dos depoimentos prestados em juízo, principalmente dos policiais militares, haviam diversas denúncias e informações sobre a ocorrência de furtos de gado na região, os quais eram praticados por associações criminosas, sendo que uma delas era chefiada por CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, sendo que **ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** sempre era apontado, bem como **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA** e o menor A. C. da R. A. Diante dessas informações a equipe policial solicitou a realização de interceptações telefônicas.

Das interceptações telefônicas, conforme informado pelo Ministério Público, as funções entre os membros da organização criminosa eram divididas da seguinte forma:

CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, vulgo “Cleitão” (*in memoriam*) era a pessoa responsável por toda a organização criminosa, planejava a execução das ações criminosas, localizava rebanhos bovinos que seriam furtados em sítios e fazendas, e coordenava a distribuição de tarefas entre os demais agentes.

JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, vulgo “Toninho”, mantinha contato com Claiton para articulação de ações criminosas, viabilizando as operações de furto de gado ao recrutar e indicar pessoas dispostas a praticar os crimes planejados por Claiton, recebendo em troca parte dos lucros decorrentes do abigeato.

SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE, vulgo “Silvinho”, foi identificado como membro do grupo criminoso, ao ser preso em flagrante no dia 18 de julho de 2017 transportando em caminhão boiadeiro 26 (vinte e seis) cabeças de gado, das 30 subtraídas da vítima Hércules Borille no dia 16 de julho de 2017, na cidade de Candói, Comarca de Guarapuava, fato que deu origem à instauração de Inquérito Policial nº. 0011805- 40.2017.8.16.0031, para apurar o envolvimento de “Silvinho” com a prática do crime de receptação. Ocorre que a Operação Aristeu foi capaz de identificar que “Silvinho” não era responsável apenas pela recepção, mas que estava envolvido nos crimes de abigeato, unindo esforços com Claiton Roberto Rocha de Abreu, João Xavier de Almeida e José Sidnei da Cruz para a prática de diversas ações desta natureza.

Outrossim, vejamos trechos de conversas entre os investigados, conforme apresentados na sentença condenatória:

Conforme a interceptação telefônica realizada no dia 20/07/2017 (mov. 1.129), CLAITON, JOÃO XAVIER e SILVIO, mantém conversa telefônica sobre um “esquema”. Ressalto que foi realizado pelo setor de perícia, exame de verificação de locutores, conforme laudos juntados no mov. 519.2, 519.3 e 781.1.

Na referida interceptação “Toninho” cobra de “Cleitão” o prejuízo que teve,



por ter sido passado pra trás na realização do furto das 30 cabeças de gado, já que foi “Toninho” que informou o local em que os animais estariam para que “Cleitão” praticasse o furto. Demonstrou “Toninho” na conversa que o furto foi frustrado, porque “Cleitão” se negou em responder outro integrante do grupo de nome Fernando.

Nessa interceptação, salienta-se que “Toninho”, exige ressarcimento pecuniário de “Cleitão”, para ele e os demais integrantes do grupo, pela expectativa frustrada de receberem o proveito pecuniário do crime. “Cleitão” a todo momento nega ter passado o bando para trás, justificando que só poderia arcar com uma parte do suposto prejuízo, no entanto, enfatizando que o grupo poderia “fazer a fita grande”, que nada mais é que a continuidade do bando na realização de crimes da referida natureza.

Nessa conversa interceptada, é averiguado que “Toninho” sabia do sobrinho do “Cleitão” (o adolescente A.C.R.A), pois cita ele na conversa, bem como, “Silvinho” inclui no esquema o irmão de “Cleitão”, ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, quando informa ao “Cleitão” que disse para a polícia que havia feito apenas dois fretes para esse último e um a muito tempo para “Cleitão”. Vejamos:

(...) Toninho – O cara fico pra vê se era pá, memo. Você e o seu subrinho, meu Deus, tá pegando fogo. Cleiton – Não, pode fala pro cara, se ele quisé fazer a fita grande. Toninho – Mais não tem fala, como é que vô fala um baguio(inaudível) (...) Silvio – É veja se entra num acordo aí. Outra coisa, deixa eu te avisá. Eu caí lá, daí ontem veio uns cara de Cantagalo daí perguntaram de você e do teu irmão, daí eu falei eu não conheço cara, fiz um frete uma vez de dia, carreguei no leilão e levei pra chácara e pro irmão dele puxei ... (inaudível), tudo com nota GTA e não sei da vida dele, não sei se é bão ou se é ruim, Eu não quis fala nada, entendeu só fique ligero aí. Cleiton – Não! Eles vieram aqui. (...) Silvio – Haaa, então fique meio ligado aí tá. Pegue um advogado, sei lá. Eu falei que fiz um frete pra você e dois pro teu irmão, faz uns quarenta dias e pra você faz mais, não temo amizade, envolvimento nenhum, entendeu, só porque eles pegaram o meu celular e viram todos os nomes suspeitos e marcaram num papel, aí foram perguntando, nome por nome, entendeu. Cleiton – Sei, hahã.

É certo que das interceptações telefônicas, conversas de Whatsapp e demais investigações, que os réus se associaram, formando um grupo para o fim de cometerem crimes tipificados no artigo 155, § 6º, do Código Penal, tendo como líder do grupo CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU – falecido no decorrer do trâmite processual, conforme certidão de óbito de mov. 752.1 –, o qual era responsável pela organização e planejamento das ações criminosas.

Posto isso, restou evidente a relação dos envolvidos apontados como “Cleitão”, “Toninho”, “Silvinho”, adolescente A.C.R.A e ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, a partir das interceptações telefônicas e dos depoimentos prestados pelos investigadores



Conforme bem ponderado pela d. Procuradoria Geral de Justiça:

Assim, das provas angariadas durante a interceptação telefônica e dos trechos dos depoimentos mencionados depreende-se que o vínculo associativo entre os acusados é incontestado. Destarte, não há como concluir que, da maneira como estavam organizados e preparados para agir, inexistissem habitualidade e estabilidade nessa associação. E demonstrada a estabilidade e a permanência na associação de agentes (três ou mais pessoas), com a finalidade de cometer crimes, notadamente furtos de gado, suas condutas se amoldam perfeitamente ao injusto previsto no tipo penal do artigo 288, do Código Penal.

Analisado o depoimento do policial militar Carlos Eduardo da Cunha, (mov. 487.13), nota-se que na terceira fase das interceptações telefônicas, ocorreu um furto de 30 cabeças de gado no município de Candói/PR e que após denúncia abordaram **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** com 26 cabeças de gado. Relatou ainda que dois dias depois ouviram uma conversa entre **CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** e “Toninho” (**JOÃO XAVIER DE ALMEIDA**), que estava custodiado na cadeia pública da 14ª SDP de Guarapuava, sobre o furto do gado, ficando claro pelas interceptações que o furto foi cometido pela pessoa de **CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** o qual mandou **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** retirar o gado de lá.

Ademais, verifico que o acusado **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA** vulgo “Maquito” e o adolescente A.C.R.A. (sobrinho de “Cleitão”) eram responsáveis pela função de tratar o gado por certo período, pois alimentando-os, condicionava a boiada para o fim de facilitar o recolhimento dos animais no pasto, descomplicando a entrada nos bovinos nos caminhos.

Confirmando assim, a participação de “Maquito” e do adolescente na associação criminosa lideradas por “Cleitão”, no sentido de condicionarem o gado, para facilitar o carregamento destes por “Silvinho”.

Destacou o juízo singular que *“a função de tratar o gado, é uma das mais importantes, pois tratando e dando sal aos animais, fariam com que estes se habituassem com os agentes criminosos, facilitando na hora do recolhimento do gado na mangueira ou até mesmo nas rampas colocadas nos caminhos boiadeiros que fariam o transporte.”*

Ainda, como salientado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, **CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** era responsável por subtrair o gado e ainda articular o grupo, fazendo contatos com as pessoas de fora na companhia de **ICLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU**, visando negociar a posterior venda do gado furtado. **ICLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** ainda prestava apoio aos furtos com seu veículo azera preto. **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** e **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA**, vulgo “Gugu”, eram responsáveis pelo transporte do gado e **JOSÉ SIDNEI CRUZ** mantinha contato com **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** e negociava as guias de transporte animal.



Da análise das provas, verifico que **ICLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** auxiliava seu irmão “Cleitão” nos contatos com os futuros compradores dos gados subtraídos. Outrossim, nota-se que no dia do furto dos gados da vítima Aldo Antônio Bona, foi informado que um veículo preto azera junto com o caminhão foi visto na região, sendo que o acusado **ICLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** é proprietário de um veículo azera na cor preta.

Dito isso, entendo que, da análise das provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, deve ser mantida a condenação dos apelantes pelo crime de associação criminosa, prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

DO CRIME DE ABIGEATO (ARTIGO 155, § 6º, DO CÓDIGO PENAL)

As defesas de **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA E SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** pleitearam a absolvição dos acusados do crime de furto descrito no segundo fato criminoso, com base no princípio do *in dubio pro reo*, ao argumento de que inexistem provas aptas para manter a condenação proferida.

A materialidade do delito de furto qualificado (art. 155, §6º do CP) restou devidamente comprovada através do relatório encaminhado pela P2 de mov. 1.4/1.6; relatórios de interceptação telefônica de mov. 1.39/1.40, 1.68/1.69, 1.82/1.83, 1.93/1.95, 1.127/1.133 e 2.73/2.81; boletins de ocorrência de mov. 1.7/1.9, 1.13, 1.15, 1.17, 1.21, 1.23/1.25, 1.27, 1.29, 1.31, 1.48, 1.55, 1.62. 1.119, 2.29, 2.35, 2.38, 2.40 e 2.42; laudo de exame de local de crime de mov. 1.49; auto de exibição e apreensão de mov. 2.20, 2.23 e 2.31; imagens de mov. 2.61/2.72 e; depoimentos colhidos na etapa investigatória e em Juízo.

A autoria, da mesma forma, é certa e recai sobre as pessoas dos réus **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA E SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE**.

Compulsando os autos, verifico que os apelantes **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA E SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE**, juntamente com A.C.R.A. (sobrinho de “Cleitão”) e mais o indivíduo identificado apenas como “FERNANDO”, subtraíram 30 cabeças de gado da propriedade de Hércules Borille, no dia 16/07/2017.

Conforme já relatado acima, a vítima Hércules Borille disse que o réu **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE**, foi pego com o seu gado; que ficou sabendo do furto porque quando chegou na sua propriedade o gado não estava mais lá, após registrou Boletim de Ocorrência e a polícia do município de Candói abordou um caminhão com 26 cabeças de gado e ligaram para o declarante ir reconhecer alguma criação, foi realizado o reconhecimento e confirmado que eram suas as cabeças de gado.

Das palavras da vítima, percebe-se que ela reconheceu o acusado sem sombra de



dúvidas, como autores do delito contra o patrimônio, descrito na exordial acusatória.

Ressalte-se que a palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui relevante valor para o deslinde dos fatos e serve de base para o decreto condenatório, em razão das condições em que tais delitos são praticados, normalmente sem a presença de outras testemunhas, sobretudo quando ausente qualquer evidência de que tenha a vítima interesse em incriminar indevidamente os réus ou que tenha faltado com a verdade.

A respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTOS COESOS E CONGRUENTES. VALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE MOSTROU DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. “Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, de que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta ao conhecimento do apelo.” (STJ, HC 269.584/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015) 2. Os elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. 3. A palavra da vítima em crimes patrimoniais, normalmente cometidos sem a presença de outras testemunhas, possui relevante valor para o deslinde dos fatos, mesmo dia das declarações divergentes do réu. 4. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. 5. A prova colhida foi capaz de reconstruir e elucidar os fatos, afastando o julgador da sombra da dúvida, de modo que não se faz possível a manutenção da absolvição com fulcro no princípio do in dubio pro reo. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0023917-44.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador CELSO JAIR MAINARDI - J. 06.06.2019).

CRIME DE ROUBO E RESISTÊNCIA (ART. 157, ‘CAPUT’ C/C ART. 329, AMBOS DO CP) – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR



ADVOGADO – NÃO OCORRÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DEFENSOR DATIVO QUE NÃO COMPORTA ILEGALIDADE - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO PESSOAL RATIFICADO EM JUÍZO – PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME RELEVANTE VALOR NOS CRIMES PATRIMONIAIS – DEPOIMENTO POLICIAL QUE CORROBORA COM O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004741-98.2018.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - J. 23.05.2019).

Os policiais militares ouvidos em juízo, relataram que a apreensão do gado com **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** decorreu de uma denúncia anônima, que das interceptações telefônicas ficou claro que “Cleiton” era o líder da organização, tanto que organizou o transporte da carga furtada e ainda ordenou que o acusado **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** executasse o serviço de transporte.

Acerca disso, relatou a d. Procuradoria de justiça:

“das provas angarias, sobretudo dos diálogos telefônicos interceptados, é possível concluir que não somente ele integrava o grupo criminoso responsável pelo furto dos animais, como também exercia atividade importante, pois responsável por transportar a res furtiva para local, onde posteriormente era vendido ou entregue a terceiros.”

Relataram ainda que **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA** disse que tinha mais duas “fitas grandes” para fazer, e o falecido **CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** disse que já tinha ido com seu sobrinho no local, mas teria perdido a viagem, pois depois ter passado os demais envolvidos para trás não ia lhe passar referida ação.

Observa-se ainda que diante da interceptação telefônica **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA**, vulgo “Toninho” menciona que **CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** carregou as 26 cabeças de gados e ainda insiste que foi prejudicado com a apreensão pela polícia da carga furtada, mesmo depois de orientado o crime ao dizer que tinha dado a “letra certinho”.

Diante das provas colhidas no feito inexistem dúvidas sobre a autoria criminosa, posto que as cabeças de gado apreendidas em poder de **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE**, são objeto de abigeato praticado pela associação criminosa formada pelos acusados, nesse caso em específico, pelo grupo formado por **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE**, **CLAITON ROBERTO ROCHA DE ABREU**, **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA**, “FERNANDO” e o adolescente A.C.R.A.

A respeito das palavras dos policiais é de relevante valor probatório, não havendo qualquer prova nos autos de que tenham o interesse gratuito de prejudicar os denunciados



Nesse sentido:

CRIME DE FURTO SIMPLES E ROUBO IMPRÓPRIO, AMBOS NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, 'CAPUT', C/C ART. 14, E ART. 157, §1º, C/C ART. 14, TODOS DO CP) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – APELAÇÃO – REQUER A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRETENSÃO PARA ABSOLVIÇÃO FACE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE POSSUI RELEVANTE VALOR NOS CRIMES PATRIMONIAIS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA HARMÔNICOS E COERENTES COM O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANTER A CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA – INVIABILIDADE – ÂNIMO DE ASSEHORAMENTO DEFINITIVO COMPROVADO NOS AUTOS – (...)” (TJPR - 4ª C.Criminal - 0023461-93.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - J. 04.04.2019).

Por fim, nos termos da sentença condenatória, em que pese **JOÃO XAVIER DE LAMEIDA**, vulgo “Toninho”, negar a pratica do crime, conclui-se das interceptações telefônicas que: “*“Toninho” cobra a situação da perda das 30 cabeças de gado de CLAITON. Têm-se na conversa que “Toninho” em nenhum momento deixa claro que esta cobrando em nome de outro (“Marmita”). Conclui-se ainda, que “Toninho” trata a atitude de CLAITON em ir retirar o gado sem fazer conforme o combinado, como uma afronta ao Comando, dando a entender que CLAITON, quis passar a perna neles.”*

Deste modo, autoria fica ainda mais reforçada entre os apelantes, quando **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE**, após sair da 14ª SDP, entra em contato com **JOÃO XAVIER DE LAMEIDA** avisando que estava indo para Cantagalo/PR, para cobrar “Cleitão”, em relação aos valores combinados ao furto das 26 cabeças de gado.

Portanto, em que pese os esforços das defesas, é evidente que os acusados **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA E SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** participaram da empreitada criminosa.

Por fim, considerando os fundamentos acima, o dolo na conduta dos recorrentes pode ser aferido pela análise dos elementos de prova e das circunstâncias do caso, não podendo ser acolhido o pedido de desclassificação para o crime de receptação culposa da conduta ou ainda as teses absolutórias.



DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DA LEI Nº

8.069/90)

Os apelantes **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA, ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, JOSÉ SIDNEI DA CRUZ, JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA e SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** também postularam pela absolvição do crime de corrupção de menor.

Novamente, o pleito não merece guarida.

Da análise dos autos, os apelantes, juntamente com o adolescente A.C.R.A. (sobrinho de “Cleitão”) formaram associação criminosa com o fim de cometer crimes patrimoniais. Ademais, do conteúdo das conversas periciadas, demonstra que todos que participavam do grupo criminoso tinham conhecimento do menor envolvido, posto que se tratava do sobrinho do líder do grupo.

Ainda, restou cabalmente demonstrado que, em conjunto com o adolescente A.C.R.A., os acusados perpetuaram o crime de furto e associação criminosa descritos na denúncia.

Ressalte-se que a corrupção de menores é delito de caráter formal que dispensa a efetiva comprovação do desvirtuamento do menor, bastando a comprovação de que este participou do delito.

Nesse sentido é o teor da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça:

“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PRESENÇA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. (...)

4. Esta Corte Superior firmou sua compreensão no sentido de que "deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial" (REsp 1.719.489/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício. (AgInt



no AREsp 1595833/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020).

Sendo assim, mantenho a condenação dos recorrentes pela prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8069/90.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo ao exame da pena fixada, a qual não há o que se modificar.

O MM. Juiz sentenciante fundamentou a aplicação das penas nos seguintes termos (mov. 839.1):

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Da Associação Criminosa: 288, Parágrafo único, do CP (fato 01)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, motivos e consequências do crime). Assim, a pena base mantém-se em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.

Nenhuma circunstância atenuante ou agravante foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Todavia, diante da presença da causa de aumento de pena referente a participação



de adolescente, nos termos do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, o magistrado singular aumentou a pena no importante de 1/2 (um meio).

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Do crime de corrupção de menores: artigo 244-B da Lei 8069/90 (fato 03)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 01 (um) ano de reclusão.

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base no mínimo legal, tendo em vista que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a pena base mantém-se em 01 (um) ano de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.

Nenhuma circunstância atenuante ou agravante foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Do Concurso Material e da Pena Definitiva.

Observando o artigo 69, *caput*, do Código penal, o juízo *a quo* fixou a pena definitiva do apelante **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS** em **03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.**



DO REGIME PRISIONAL

Considerando as condições pessoais do apelante, resta mantido o **regime semiaberto** fixado na sentença para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA

Da Associação Criminosa: 288, Parágrafo Único, Do CP (Fato 01)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, sendo valorado negativamente os antecedentes, motivos e consequências do crime.

Nesse ponto insurgiu o apelante, sustentando que houve *bis in idem*, uma vez que o magistrado usou os antecedentes criminais na primeira e na segunda fase da dosimetria.

Com razão.

Embora o magistrado singular tenha mencionado que não valoraria os antecedentes da primeira fase, acabou valorando na primeira e segunda fase. Vejamos:

(...)

ANTECEDENTES: da análise da certidão do Sistema Oráculo (mov. 465.1), verifica-se que o réu é possuidor de maus antecedentes criminais, uma vez que foi definitivamente condenado nos autos nº 348- 01.2001.0.15.7269, da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, contudo, em razão de tal condenação configurar também a agravante da reincidência será analisada na segunda fase de dosimetria da pena, a fim de evitar bis in idem.

(...)

Sopesadas todas as circunstâncias abstratamente previstas no art. 59 do



Código Penal com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, e havendo três circunstâncias judiciais em desfavor do acusado (antecedentes, motivos e consequências do crime), fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, quantum que reputo necessário e suficiente para a prevenção e repressão.

Conforme se extrai dos registros do sistema Oráculo, o apelante ostenta tão somente uma condenação criminal de autos nº 0000348-01.2001.0.15.7269, cujo trânsito em julgado se deu em 01/09/2017, o que pode ser usado para valoração apenas da reincidência.

Nesse sentido, determina o enunciado da Súmula 241, do Superior Tribunal de Justiça: a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Em vista disso, observa-se a ocorrência de *bis in idem* no presente caso, razão pela qual se deve reformar a dosimetria da pena, para o fim de afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes valorada negativamente, considerando-a tão somente para fins de reincidência na segunda fase do cálculo dosimétrico, acolhendo-se, portanto, o pleito defensivo.

Diante disso, considerando desfavorável ao apelante os motivos e consequências do crime a pena da primeira fase deve ser fixada em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.**

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.**

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Todavia, diante da presença da causa de aumento de pena referente a participação de adolescente, nos termos do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, o magistrado singular aumentou a pena no importante de 1/2 (um meio).



Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena definitiva fica fixada em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Do crime de corrupção de menores: artigo 244-B da Lei 8069/90 (fato 03)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 01 (um) ano de reclusão.

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base no mínimo legal, tendo em vista que inexistem circunstancias judiciais desfavoráveis. Assim, a pena base mantém-se em 01 (um) ano de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado a condenação criminal de autos nº 0000348-01.2001.0.15.7269, cujo trânsito em julgado se deu em 01/09/2017, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena fica fixada em definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Do Concurso Material e da Pena Definitiva.

Observando o artigo 69, *caput*, do Código penal a pena definitiva do apelante **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA** resta fixada em **03 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 30**



(TRINTA) DIAS DE RECLUSÃO.

DO REGIME PRISIONAL

Considerando as condições pessoais do apelante, resta mantido o **regime semiaberto** fixado na sentença para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

JOSE SIDNEI DA CRUZ

Da Associação Criminosa: 288, Parágrafo único, do CP (fato 01)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida 02 (dois) anos de reclusão, sendo valorado negativamente a culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime.

Nesse ponto insurgiu o apelante, sustentando que houve equívoco do juiz, posto que, embora tenha mencionado a existência de três condenações para justificar o aumento da pena (autos n.º 831-61.2010.8.16.0136, n.º 1480-26.2010.8.16.0136, e n.º 1617-48.2011.8.16.0079), da análise da certidão acostada ao mov. 467.1, tem-se que, no primeiro processo mencionado, o recorrente foi absolvido, no segundo, ele não foi denunciado, e, no terceiro processo, ele foi indultado.

Com razão.

Incorreto o uso dos processos n.º 831-61.2010.8.16.0136, n.º 1480-26.2010.8.16.0136 para aumentar a pena do apelante, tendo em vista que em nenhum deles houve condenação definitiva.

Outrossim, em relação ao processo n.º 1617-48.2011.8.16.0079, uma vez utilizado para reconhecimento da reincidência penal como agravante genérica na segunda fase da dosimetria, não pode ser também empregado na primeira fase da dosagem, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.



Nesse sentido, determina o enunciado da Súmula 241, do Superior Tribunal de Justiça: a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Em vista disso, deve ser reformada a dosimetria da pena, para o fim de afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes valorada negativamente, considerando-a tão somente para fins de reincidência na segunda fase do cálculo dosimétrico, acolhendo-se, portanto, o pleito defensivo.

Diante disso, considerando desfavorável ao apelante a culpabilidade, e os motivos e consequências do crime a pena da primeira fase deve ser fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado a condenação criminal de autos nº 1617-48.2011.8.16.0079, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, a pena provisória do apelante resta fixada em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Todavia, diante da presença da causa de aumento de pena referente a participação de adolescente, nos termos do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, o magistrado singular aumentou a pena no importante de 1/2 (um meio).

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena definitiva resta fixada em 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Do crime de corrupção de menores: artigo 244-B da Lei 8069/90 (fato 03)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base



foi estabelecida em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sendo valorado negativamente os maus antecedentes.

Nesse ponto insurgiu o apelante, sustentando que houve equívoco do juiz, posto que, embora tenha mencionado a existência de três condenações para justificar o aumento da pena (autos n.º 831-61.2010.8.16.0136, n.º 1480-26.2010.8.16.0136, e n.º 1617-48.2011.8.16.0079), da análise da certidão acostada ao mov. 467.1, tem-se que, no primeiro processo mencionado, o recorrente foi absolvido, no segundo, ele não foi denunciado, e, no terceiro processo, ele foi indultado.

Com razão.

Incorreto o uso dos processos n.º 831-61.2010.8.16.0136, n.º 1480-26.2010.8.16.0136 para aumentar a pena do apelante, tendo em vista que em nenhum deles houve condenação definitiva.

Outrossim, em relação ao processo n.º 1617-48.2011.8.16.0079, uma vez utilizado para reconhecimento da reincidência penal como agravante genérica na segunda fase da dosimetria, não pode ser também empregado na primeira fase da dosagem, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Nesse sentido, determina o enunciado da Súmula 241, do Superior Tribunal de Justiça: a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Em vista disso, deve ser reformada a dosimetria da pena, para o fim de afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes valorada negativamente, considerando-a tão somente para fins de reincidência na segunda fase do cálculo dosimétrico, acolhendo-se, portanto, o pleito defensivo.

Diante disso, ausente circunstancia judicial desfavorável a pena da primeira fase deve ser fixada em 01 (um) anos de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado a condenação criminal de autos n.º 1617-48.2011.8.16.0079, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, a pena provisória do apelante resta fixada em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.



Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena definitiva resta fixada em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Do Concurso Material e da Pena Definitiva.

Observando o artigo 69, *caput*, do Código penal, o juízo *a quo* fixou a pena definitiva do apelante **JOSÉ SIDNEI AS CRUZ** em **04 (quatro) ANOS, 02 (dois) MÊS E 22 (vinte e dois) DIAS DE RECLUSÃO**

DO REGIME PRISIONAL

Considerando as condições pessoais do apelante, resta mantido o **regime semiaberto** fixado na sentença para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU

Da Associação Criminosa: 288, Parágrafo Único, Do CP (Fato 01)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, motivos e consequências do crime). Assim, a pena base mantém-se em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.



Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado a condenação criminal de autos nº 3630-06.2010.8.16.0095, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 02 (dois) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Todavia, diante da presença da causa de aumento de pena referente a participação de adolescente, nos termos do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, o magistrado singular aumentou a pena no importante de 1/2 (um meio).

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Do crime de corrupção de menores: artigo 244-B da Lei 8069/90 (fato 03)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 01 (um) ano de reclusão.

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base no mínimo legal, tendo em vista que inexistem circunstancias judiciais desfavoráveis. Assim, a pena base mantém-se em 01 (um) ano de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado a condenação criminal de autos nº 3630-06.2010.8.16.0095, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.



Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Do Concurso Material e da Pena Definitiva.

Observando o artigo 69, *caput*, do Código penal, o juízo *a quo* fixou a pena definitiva do apelante **ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU** em **04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.**

DO REGIME PRISIONAL

Considerando as condições pessoais do apelante, resta mantido o **regime semiaberto** fixado na sentença para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

JOÃO XAVIER DE ALMEIDA

Da Associação Criminosa: 288, Parágrafo único, do CP (fato 01)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base



foi estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime). Assim, a pena base mantém-se em 02 (dois) anos de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado a condenação criminal de autos nº 11843-28.2012.8.16.0031, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Todavia, diante da presença da causa de aumento de pena referente a participação de adolescente, nos termos do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, o magistrado singular aumentou a pena no importante de 1/2 (um meio).

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Do furto de abigeato: 155, §6º, do CP (2º fato)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime). Assim, a pena base mantém-se em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.



Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado a condenação criminal de autos nº 11843-28.2012.8.16.0031, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Do crime de corrupção de menores: artigo 244-B da Lei 8069/90 (fato 03)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base no mínimo legal, tendo em vista que existem uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes). Assim, a pena base mantém-se em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado a condenação criminal de autos nº 11843-28.2012.8.16.0031, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.



Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Do Concurso Material e da Pena Definitiva.

Observando o artigo 69, *caput*, do Código penal, o juízo *a quo* fixou a pena definitiva do apelante **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA** em 09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO.

DO REGIME PRISIONAL

Considerando as condições pessoais do apelante, resta mantido o **regime fechado** fixado na sentença para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE

Da Associação Criminosa: 288, Parágrafo único, do CP (fato 01)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão.



Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime). Assim, a pena base mantém-se em 02 (dois) anos de reclusão.

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado as condenações nos autos nº 232- 83.2009.8.16.0031, da 2ª vara Criminal de Guarapuava/PR e dos autos nº 1265-11.2009.8.16.0031 da 1ª vara Criminal de Guarapuava/PR, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Todavia, diante da presença da causa de aumento de pena referente a participação de adolescente, nos termos do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, o magistrado singular aumentou a pena no importante de 1/2 (um meio).

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Do furto de abigeato: 155, §6º, do CP (2º fato)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, motivos e consequências do crime). Assim, a pena base mantém-se em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.



Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado as condenações nos autos nº 232- 83.2009.8.16.0031, da 2ª vara Criminal de Guarapuava/PR e dos autos nº 1265-11.2009.8.16.0031 da 1ª vara Criminal de Guarapuava/PR, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).

Não há atenuantes.

Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Do crime de corrupção de menores: artigo 244-B da Lei 8069/90 (fato 03)

Primeira fase da dosimetria.

Após análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena base foi estabelecida em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão

Agiu com acerto o Dr. Juiz, aplicando a pena base no mínimo legal, tendo em vista que existem uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes). Assim, a pena base mantém-se em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão

Segunda fase da dosimetria.

Na segunda etapa, foi corretamente aplicada a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerado as condenações nos autos nº 232- 83.2009.8.16.0031, da 2ª vara Criminal de Guarapuava/PR e dos autos nº 1265-11.2009.8.16.0031 da 1ª vara Criminal de Guarapuava/PR, razão pela qual a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto).



Não há atenuantes.

Assim, tal como lançada na r. sentença, a pena provisória do apelante resta fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão

Terceira fase da dosimetria.

Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena foi considerada nessa fase. Corretamente observado pelo juízo *a quo*.

Deste modo, ausentes outras causas modificadoras, a pena mantém-se definitiva em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão.

Do Concurso Material e da Pena Definitiva.

Observando o artigo 69, *caput*, do Código penal, o juízo *a quo* fixou a pena definitiva do apelante **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** em **09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO.**

DETRAÇÃO PENAL

O réu **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** foi preso preventivamente em 26 de março de 2018. Em 16 de outubro de 2018 foi concedida a liberdade provisória do apelante mediante uso de tornozeleira eletrônica com limitação residencial

O tempo de prisão provisória e monitoramento por uso de tornozeleira eletrônica deve ser levado em consideração para fins de detração e fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, contudo, no caso sub judice, o tempo de prisão provisória e monitoramento eletrônico do acusado não tem o condão de alterar o regime inicial do cumprimento da pena, previsto no artigo 33 do Código Penal, e artigos 110, 111 e 112 da Lei de Execução Penal.

DO REGIME PRISIONAL

Considerando as condições pessoais do apelante, resta mantido o **regime fechado** fixado na sentença para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal.



DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS DEFENSORES DATIVOS

Ao fim, a defesa dos apelantes **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MEIRA E JOÃO XAVIER DE ALMEIDA** postularam pelo arbitramento de honorários advocatícios aos defensores nomeados.

É dever do Estado pagar honorários profissionais ao advogado dativo regularmente nomeado, visto que a atuação do defensor é indispensável para assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, considerando a impossibilidade atual do ESTADO DO PARANÁ, no sentido da implementação da DEFENSORIA PÚBLICA, em várias comarcas, por exigência do disposto no art. 5º, LXIV, da Constituição Federal, foi editada a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019 – PGE/SEFA/PR, através da qual foi criada uma tabela de valores para fins de arbitramento de honorários ao Defensor Dativo (iniciativa da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná), com base na qual, conseqüentemente, considerando os trabalhos apresentados pelos Defensores Dativos Antonio Lavratti Pontes OAB/PR n.º 15.830 e Rubia Olijnyk Zarpelon Selbmann OAB/PR 84.523, arbitro em R\$ 600,00 os honorários advocatícios, a serem pagos a cada um, pelo Estado do Paraná. Expeça-se, oportunamente, as competentes certidões para pagamento das verbas advocatícias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto pelo:

a) conhecimento e não provimento do recurso interposto por **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS** mantendo a sentença proferida em todos os seus termos, com arbitramento *ex-officio* de honorários advocatícios.

b) conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por **EZAÚ DE ARAÚJO FERREIRA**, a fim de corrigir apenas a dosimetria da pena.

c) conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por **JOSE SIDNEI DA CRUZ**, a fim de corrigir apenas a dosimetria da pena.



d) conhecimento e não provimento do recurso interposto por **ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU**, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

e) conhecimento e não provimento do recurso interposto por **JOÃO XAVIER DE ALMEIDA**, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos, com arbitramento *ex-officio* de honorários advocatícios.

f) parcial conhecimento do recurso interposto por **SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE** e, nessa extensão, pelo não provimento mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MEIRA, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO o recurso de EZAU DE ARAUJO FERREIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de JOÃO XAVIER DE ALMEIDA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de SILVIO VAGNER DIAS LIGNANE, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de ICLEITON ROBERTO ROCHA DE ABREU, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO o recurso de JOSE SIDNEI DA CRUZ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Celso Jair Mainardi, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Pedro Luis Sanson Corat (relator), Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho e Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca.

09 de abril de 2021

Juiz Subst. 2ºGrau Pedro Luis Sanson Corat

Juiz (a) relator (a)

MAB

